



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
SECRETARIA DE FINANÇAS
Setor de Licitações e Contratos

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

EDITAL Nº 062/2025

TIPO: PREGÃO (NLLC 14.133/2021)

FORMA: ELETRÔNICA

PROC. ADMINISTRATIVO: 440/2025

O Pregoeiro do Município de Teixeira, nomeado através da Portaria nº 009, de 02 de Janeiro de 2025, reúne-se para análise e elaborar resposta ao Recurso Administrativo apresentado tempestivamente pela empresa **TACIANO TOI SERAFIM TEIXEIRA - ME**, CNPJ Nº 11.228.215/0001-80, e a contrarrazão, também tempestiva, apresentada pela empresa **GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA**, inscrita sob CNPJ Nº 35.588.102/0001-54, através de seus representantes legais qualificado, perante o sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 16 de Outubro de 2025, às 17h10min15seg e no dia 17 de outubro de 2025, às 17h25min41seg, respectivamente, referente ao Pregão n. 062/2025, na sua forma Eletrônica, que tem como objetivo a Aquisição parcelada de peças para veículos de pequeno porte e motocicletas, destinados a manutenção dos veículos pertencentes a frota do Município de Teixeira/PB.

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO

A razão de recurso será analisada pois foi apresentada dentro do prazo previsto no item 11.7 do citado Edital, bem como o previsto no artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, isto é, em até três dias úteis contados da data de intimação, estando tempestivo e atende aos requisitos previstos no edital.

Também foi tempestiva a contrarrazão apresentada, obedecendo o prazo do 11.10 do edital, sendo 03 (três) dias úteis a partir do prazo final para interposição do recurso.

II – DO RELATÓRIO E DOS PEDIDOS DAS PARTES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TACIANO TONI SERAFIM TEIXEIRA ME**, contra decisão deste Pregoeiro que o classificou e habilitou a empresa GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA, durante a sessão realizada no dia 13 de outubro de 2025.

A licitação foi realizada, e a empresa recorrente ficou classificada em 3º lugar no lote I, com percentual de desconto de 50%.

Após abertura de prazo para intenção de recurso, a recorrente apresentou as seguintes intenções:

Manifestamos a INTENÇÃO DE RECURSO, nos termos do art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, em face:

Da HABILITAÇÃO da empresa GIPAGEL, por indícios de DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP (LC nº 123/2006 e alterações), frustrando a aplicação do benefício de desempate legal à 2ª colocada.

Da ACEITAÇÃO DA PROPOSTA da GIPAGEL e da 2ª colocada, pois ambas aplicaram descontos superiores a 50% e/ou 60,02% (conforme registrado no sistema), tornando suas propostas MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS e incompatíveis com a razoabilidade e os custos de mercado, nos termos do art. 59, "PAR" 5º da NLLC e item 8.14.3 do Edital.

Requeremos a inabilitação/desclassificação das propostas e nos reservamos o direito de apresentar as Razões Recursais detalhadas no prazo legal, com as provas de ambas as irregularidades.

A recorrente alega em suas razões, que a recorrida extrapolou o limite legal de faturamento anual para ME/EPP, que é de R\$ 4.800.000,00, previsto no art. 3º, inciso II, da LC 123/2006. Sustenta que esta teria frustrado o caráter competitivo e prejudicado o direito da segunda colocada ao desempate privilegiado. Também aduz que a recorrida apresentou redução percentual acima de 50% sobre as tabelas de referência.

Em continuidade, a recorrente invoca o art. 59, §5º, da Lei 14.133/21, que prevê a desclassificação de proposta inexequíveis, bem como argumenta que tais valores não cobrem os custos mínimos de aquisição, tributos e logísticas, colocando em risco a execução contratual. Por fim, cita o Acórdão TCU nº 1.478/2019 – Plenário, que veda aceitação de proposta com “jogo de planilha”.

Ao final, apresentou os seguintes requerimentos:

Diante do exposto, e com o intuito de resguardar os princípios da legalidade, moralidade, e a vantajosidade para a Prefeitura Municipal de Teixeira, requeremos a Vossa Senhoria:

1. O CONHECIMENTO e PROVIMENTO integral destas Razões Recursais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
SECRETARIA DE FINANÇAS
Sector de Licitações e Contratos

2. A INABILITAÇÃO e a aplicação das penalidades cabíveis à empresa GIPAGEL por declaração falsa de ME/EPP (fraude à licitação), com base na LC nº 123/2006.
3. A DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa GIPAGEL por manifesta inexecutabilidade, em face do Art. 59, § 5º da Lei nº 14.133/2021 e do Item 8.14.3 do Edital.
4. A DESCLASSIFICAÇÃO subsidiária de todas as propostas com descontos superiores a 50% ou 60,02% cuja viabilidade não seja comprovada por meio de documentação coerente com o mercado.

Já quanto as contrarrazões da empresa GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA, combate as alegações da recorrente, pontuando que sua proposta está exequível, bem como não prejudicou a competitividade do certame, vez que, apesar de equivocadamente não ter corrigido seu enquadramento como ME/EPP no sistema, não utilizou os benefícios concedidos pela LC 123/2006.

Por fim, requereu o seguinte:

Diante do exposto, requer-se:

1. não provimento do recurso interposto pela empresa recorrente.
2. o reconhecimento de que o equívoco na declaração de enquadramento como ME/EPP é mero erro formal, sem prejuízo à isonomia ou ao resultado do certame.
3. o reconhecimento da plena exequibilidade da proposta apresentada, conforme comprovado documentalmente.

São estes os fatos, os quais passaremos a tratar os seus julgamentos.

III – DA ANÁLISE

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Conforme disposto no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, é princípio fundamental da Administração Pública selecionar proposta que melhor atenda ao interesse público e garantir a isonomia entre os licitantes, mediante julgamento objetivo.

II.1. – DA APRESENTAÇÃO DE FALSA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP.

Considerando o recurso interposto pela empresa TACIANO TONI SERAFIM TEIXEIRA – ME, com CNPJ nº 11.228.215/0001-80, entendemos que quanto ao uso benefício da Lei Complementar n. 123/2006, Microempresas e empresas de pequeno porte gozam de uma série de preferências no âmbito das licitações.

Tanto a antiga Lei 8.666 quanto a atual Lei 14.133, assim como a Lei Complementar 123, estabelecem diversas previsões neste sentido. As preferências em favor de ME se EPPs visam a realizar políticas públicas de desenvolvimento nacional por meio da licitação.

A comprovação da condição de empresa como ME ou EPP é feita por meio de declaração complementar no processo licitatório.

Observa-se, pela ata que a empresa venceu por seu último lance no percentual de 60,02%, em disputa normal, não ocorrendo o empate fictício estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, art. 3º, inciso IV, conforme print da Ata de Sessão, referente lote I a seguir:

PREFEITURA DE
TEIXEIRA
Gestão de Todos

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
SECRETARIA DE FINANÇAS
Setor de Licitações e Contratos

13/10/2025 - 08:56:51
13/10/2025 - 08:57:01
13/10/2025 - 08:57:26
13/10/2025 - 08:57:58

COMERCIO E SERVICOS LTDA
11.228.215/0001-80 - TACIANO TONI
SERAFIM TEIXEIRA
50,00 %
50,02 %
35.588.102/0001-54 - GIPAGEL AUTO
PEÇAS LTDA
55,00 %
18.559.664/0001-50 - ENGETECH
COMERCIO E SERVICOS LTDA
55,02 %
35.588.102/0001-54 - GIPAGEL AUTO
PEÇAS LTDA

Válido
Válido
Válido
Válido

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 27/10/2025 às 14:52:12.
Código verificador: EDP040

Página 8 de 12



13/10/2025 - 08:58:07
13/10/2025 - 08:58:27
13/10/2025 - 08:58:40
13/10/2025 - 08:58:58
13/10/2025 - 08:59:09
13/10/2025 - 08:59:17

55,50 %
55,52 %
56,00 %
56,02 %
60,00 %
60,02 %
18.559.664/0001-50 - ENGETECH
COMERCIO E SERVICOS LTDA
35.588.102/0001-54 - GIPAGEL AUTO
PEÇAS LTDA
18.559.664/0001-50 - ENGETECH
COMERCIO E SERVICOS LTDA
35.588.102/0001-54 - GIPAGEL AUTO
PEÇAS LTDA
18.559.664/0001-50 - ENGETECH
COMERCIO E SERVICOS LTDA
35.588.102/0001-54 - GIPAGEL AUTO
PEÇAS LTDA

Válido
Válido
Válido
Válido
Válido
Válido

0002 - LOTE II - VEICULOS MOTOCICLETAS - VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ 12.500,00

Conforme se inferi nos autos, ficou claro que a empresa não se utilizou dos benefícios ofertados pela LC 123/2006. No entanto, apesar de ficar comprovado que a empresa não se beneficiou no certame, não poderá ela permanecer classificada e habilitada no certame posto que apresentou declaração falsa, considerando que esta mudou de regime e não alterou seu cadastro no sistema, bem como declarou ser ME/EPP em campo próprio no cadastramento da proposta.

O Edital, em seu item 6.15.8, prevê que a declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Desta feita, considerando a apresentação de falsa declaração de enquadramento, onde comprovadamente não fazia *jus* a esta condição, tende-se a **deferir** o recurso apresentado quanto a falsa condição apresentada, devendo ser a licitante inabilitada.

II.2 – DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O recorrente alega que o percentual de desconto ofertado pela recorrida, superior a 50%, bem como da empresa ENGETECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, configuram-se inexecutáveis, em violação ao art. 59, §5º, da Lei 14.133/21.

A recorrida fundamenta sua contrarrazão apresentando a viabilidade de seus preços em condições comerciais diferenciadas e estrutura operacional própria.

Quanto ao tema levantado, a Lei de Licitações em seu Art. 59, §2º, assegura ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, mesmo que de valor manifestamente inferior ao orçamento estimado. Considera-se a

inexequibilidade um fato subjetivo, que deve ser oportunizada a sua comprovação.

A desclassificação por inexequibilidade, deve somente ocorrer, após oportunizado ao licitante melhor classificado a sua comprovação, e após este ato, o diligenciado não consiga comprovar a viabilidade de execução por aquele preço ofertado.

O Tribunal de Contas da União, no seu Acórdão 1.793/2011 – Plenário, esclarece que o simples fato de o desconto ser elevado não implica, por si só, inexequibilidade, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração de que o preço é viável.

Quanto ao questionamento sobre exequibilidade da proposta de preços apresentado pela empresa GIPAGEL AUTOPEÇAS LTDA, a recorrente já tem conhecimento do entendimento já proferido anteriormente em outros processos, o qual a empresa recorreu com mesmo tema. Portanto os percentuais de desconto não configuram inexequibilidade, visto a recorrida ter comprovado sua viabilidade em sede de contrarrazão.

Não compete ao pregoeiro declarar a exequibilidade de uma proposta, sendo responsabilidade do licitante, conforme defino edital:

3.7. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

Conforme disposto no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, é princípio fundamental da Administração Pública selecionar proposta que melhor atenda ao interesse público e garantir a isonomia entre os licitantes, mediante julgamento objetivo.

Quanto ao pedido da recorrente de declarar a proposta das empresas GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA e ENGTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA inexequíveis por redução acima de 50%, deve ser **indeferida**.

IV - DECISÃO:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
SECRETARIA DE FINANÇAS
Setor de Licitações e Contratos

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com base no parecer acima, decide **CONHECER** o recurso interposto tempestivamente pela empresa **TACIANO TONI SERAFIM TEIXEIRA ME, CNPJ 11.228.215/0001-80** e, no seu mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para:

- A) Reformar a decisão de habilitação da empresa **GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA**, retornando a fase de habilitando, e declarando-a INABILITADA por descumprimento do item 6.15.1 do edital.
- B) Consequentemente, decide pelo **CONHECIMENTO** da contrarrazão apresentada pela empresa **GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 35.588.102/0001-54** e, no seu mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em todos os seus termos, pelos motivos já expostos.
- C) O prosseguimento do certame, com a consequente convocação dos licitantes remanescentes em ordem de classificação para apresentação de propostas e habilitação.

Diante de tudo exposto, encaminhamos ao Sr. Prefeito para análise e emissão de decisão final.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites: www.portaldecompraspublica.com.br e www.teixeira.pb.gov.br

Teixeira-PB, 29 de Outubro de 2025.

CHARLLES MARÇAL SOARES
PREGOEIRO MUNICIPAL/PMT

Edjaneide P. Silva
Persona Contab
Assessoria Técnica